LEI MUNICIPAL Nº 2614 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

EMENTA: AUTORIZA A AMPLIAÇÃO DO ROL DE PRODUTOS E SERVIÇOS A SEREM OFERECIDOS E COMERCIALIZADOS EM BANCAS DE JORNAL E REVISTAS NA CIDADE DE BARRA DO PIRAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Câmara Municipal de Barra do Pirai, no uso de suas atribuições, autoriza as bancas de jornal e revistas da cidade a explorarem e comercializarem - além dos itens já permitidos por Lei, os seguintes produtos: refrigerantes, água mineral, isotônicos, energéticos, sucos de frutas industrializados, bebidas à base de soja, bebidas à base de café, chá pronto em lata, água de coco, bebidas lácteas, iogurte (liquido e natural), leite fermentado e outras bebidas não alcoólicas em embalagem lata, pet ou tetra pack de até 600 ml, através de refrigeradores convencionais acomodados no interior da área útil da banca;

Art. 2º - Exporem e comercializarem doces e salgados de até 350 gramas, biscoitos, sorvetes acondicionados em refrigeradores e outros produtos alimentícios - industrializados e devidamente embalados, para a manutenção de condições sanitárias adequadas , além de carregadores de celulares, fones de ouvido e outros produtos eletrônicos de pequeno porte.

Art. 3° - Exporem e comercializarem artigos de pequeno porte do segmento papelaria como papel sulfite A4 (folhas individuais), papel de presente, envelopes, cadernos, lápis , canetas, borrachas, calendários, cola escolar, blocos autoadesivos, clipes, elásticos, etiquetas, imãs, jogos de tabuleiro, brinquedos de pequeno porte e outros produtos similares de pequeno porte;

Art. 4° - Cartões pré-pagos de recarga para celulares e chips de operadoras de telefonia.

Art. 5° - Para evitar a descaracterização da atividade inicial do negócio que tem o objetivo de levar informação e entretenimento através de produtos do segmento editorial, fica definido que apesar de incorporar novos produtos ao seu portfólio, permanecerá com sua atividade principal a comercialização de revistas e jornais, portanto, 75% (setenta e cinco por cento) do espaço destinados ao mix de produtos do segmento editorial e 25% (vinte e cinco cento) aos demais segmentos de produtos permitidos e indicados nos artigos anteriores.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

MAERCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 097/2015
Autor: Paulo Rogério de O. Ganem
Co-autor: Pedro Fernando de Souza Alves